



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

quarta-feira, 4 de agosto de 2021

Ano VII - Edição nº 00667 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes publica



Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
62CCCCB8CD9333C5A160513749C12114

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

SUMÁRIO

- TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021.
- DECRETO Nº 057/2021, DE 04 DE AGOSTO DE 2021. “DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”
- DECRETO Nº 058/2021, DE 04 DE AGOSTO DE 2021. “ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES DO ANO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Gabinete do Prefeito

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES – BA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO o Recurso interposto no Pregão Presencial nº 018/2021, dentre outras ponderações

RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório nº 018/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática para atender as demandas das Secretarias do Município de Barra do Mendes”, fundamentando-se no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que o maior objetivo do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia conferindo igualdade entre os participantes, tendo se verificado vícios, é imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido.

Por fim, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Publique-se.

Barra do Mendes – BA, em 04 de agosto de 2021.

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 - Centro - CEP 44.990-000 - Barra do Mendes - Ba
Telefone: (74) 3654-1185

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 057/2021, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre as medidas de combate e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19 no âmbito do município de Barra do Mendes/BA e dá outras providências correlatas.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 58, Incisos IV, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve observar a dinâmica e alterações e protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinada a **restrição de locomoção noturna**, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, de **quinta-feira dia 05 de agosto de 2021 até quinta-feira dia 12 de agosto de 2021, das 20h às 05h**, em todo o território do Município de Barra do Mendes - Bahia.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 - Centro - CEP 44.990-000 - Barra do Mendes - Ba
Telefone: (74) 3654-1185

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Fica liberada a venda de bebidas alcoólicas no período de **05, 09, 10, 11 e 12, de agosto de 2021 das 05h até 20h. Após este horário não serão permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de bebidas alcoólicas.**

§ 4º - Fica liberada a venda de bebidas alcoólicas no período de **06, 07 e 08 de agosto de 2021, das 05h até 18h. Após este horário não serão permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de bebidas alcoólicas.**

§ 5º Todos os estabelecimentos comerciais como: Restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, deverão atender às seguintes normas da vigilância sanitária sendo: Os atendimentos presenciais só serão realizados para os clientes que estiverem acomodados nas cadeiras, manter o distanciamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, e 2 metros entre as mesas. Mantendo o limite máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa, disponibilizar álcool gel em lugares estratégicos, utilizar máscara, seguindo todas as normas de segurança já previstas nos protocolos oficiais.

§ 6º - Os serviços de comercialização de gêneros alimentícios em mercados e similares, bem como em feiras livres fica **autorizado até às 20:00h**, permitidos os serviços de **entrega em domicílio (delivery) de alimentação** até às 24h.

§ 7º - Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - O funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização desta atividade fim;

II - Os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - Os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

IV - As atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Art. 2º - Ficam excetuadas de todas as vedações de funcionamento estabelecidas neste decreto o funcionamento dos serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde, segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, postos de combustível, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, em todo o território do Município de Barra do Mendes.

Parágrafo único. Consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

Art. 3º - Fica vedada, em todo o território do Município de Barra do Mendes, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras de **quinta-feira dia 05 de**

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 - Centro - CEP 44.990-000 - Barra do Mendes - Ba
Telefone: (74) 3654-1185

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

agosto de 2021 até quinta-feira dia 12 de agosto de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 4º - Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do Município de Barra do Mendes, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, durante o período de **quinta-feira dia 05 de agosto de 2021 até quinta-feira dia 12 de agosto de 2021**.

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeite aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, não gerando aglomerações.

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, **quinta-feira dia 05 de agosto de 2021 até quinta-feira dia 12 de agosto de 2021**, desde que observados os protocolos sanitários estabelecidos, não gerando aglomerações.

Art. 6º - Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos neste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações (*call centers*) que operem em regime de 24h e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 7º - Sem prejuízo de todas as recomendações de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda população a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos, privados acessíveis ao público e em vias públicas, nos termos da Lei Federal nº 14.019/2020.

Art. 8º - A Secretaria da Segurança Pública, através da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil, apoiará as medidas necessárias adotadas nos Municípios, tendo em vista o disposto neste Decreto, em conjunto com Guardas Municipais.

I - cabe às Polícias Civil e Militar a fiscalização do cumprimento ao toque de recolher;

II - aquele que descumprir as regras estabelecidas no presente toque de recolher, poderá ser levado preso, bem como sofrer processo criminal por crime contra a saúde pública;

III - estão sujeitos a aplicação de multas e cassação do alvará de funcionamento os comerciantes que deixarem de atender as determinações do presente decreto.

Art. 9º - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, nos termos dos atos normativos editados pelos respectivos entes.

Mendes - Ba
Telefone: (74) 3654-1185

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Art. 10º - Os órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 11º - fica revogado as disposições em contrário ao presente decreto.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Mendes-Ba, 04 de agosto de 2021



Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 - Centro - CEP 44.990-000 - Barra do Mendes - Ba
Telefone: (74) 3654-1185

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 058/2021, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

“Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Barra do Mendes do ano de 2021 e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do Art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 294 da Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Barra do Mendes para os tributos e contribuições integrantes do Sistema Tributário em conformidade com as disposições do Código Tributário e de Rendas do Município de Barra do Mendes instituído pela Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

Art. 2º A arrecadação dos tributos municipais deve ser efetuada através da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é lançado de ofício, anualmente, em 1º de janeiro de cada exercício civil, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária, na legislação vigente e na Tabela de Receita n. I, anexa à Lei Complementar nº 01/2017.

§ 1º O pagamento do IPTU será à vista, em cota única, ou em parcelas.

§ 2º O vencimento da cota única do imposto devido no ano de 2021 ocorrerá no dia 30 de setembro do corrente ano;

§ 3º Será concedido o desconto de 20% (vinte por cento), ao contribuinte que efetuar pagamento do imposto à vista, até 30 de setembro de 2021.

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 - Centro - CEP 44.990-000 - Barra do Mendes - Ba
Telefone: (74) 3654-1185

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

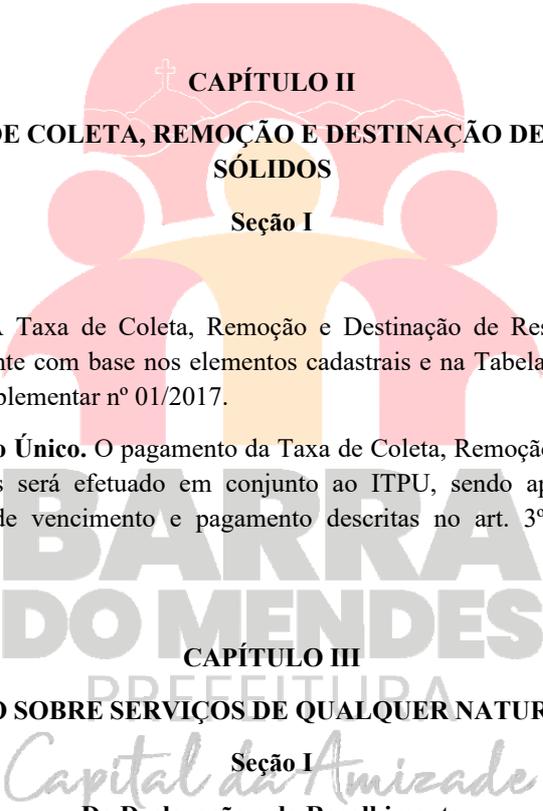
www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

§ 4º Será concedido o desconto de 10% (dez por cento), ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até 30 de outubro de 2021.

Art. 4º O contribuinte mediante adesão expressa poderá efetuar o pagamento do imposto em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto, respeitado o valor mínimo de cada parcela, estabelecido no art. 234 da Lei Complementar nº 01/2017.

Parágrafo Único. O vencimento da primeira parcela do parcelamento ocorrerá no prazo estabelecido no § 3º do artigo anterior, sendo esta a data limite para adesão.



CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Art. 5º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos, é lançada anualmente com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita n. X, anexa a Lei Complementar nº 01/2017.

Parágrafo Único. O pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos será efetuado em conjunto ao ITPU, sendo aplicada a esta as mesmas regras de vencimento e pagamento descritas no art. 3º e art. 4º, deste calendário fiscal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção I

Da Declaração e do Recolhimento

Art. 6º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será recolhido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes do Art. 58 da Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

§1º O prestador de serviços sujeitos ao regime de estimativa, recolherá o imposto no prazo estabelecido no *caput*, salvo quando a legislação determinar outro critério.

§2º A Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 - Centro - CEP 44.990-000 - Barra do Mendes - Ba
Telefone: (74) 3654-1185

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Nacional) - recolherá o imposto até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de sua apuração, ressalvados os casos em que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda, determinar outra data para recolhimento.

Art. 7º O ISS relativo a serviço prestado por profissional autônomo será lançado de ofício com base no valor mensal constante na Tabela de Receita nº II, em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês de julho do exercício e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 8º Na baixa de atividade de profissional autônomo, o valor do ISS relativo ao exercício é devido até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este, observado o disposto no art. 31 deste Decreto.

Seção III

Da Retenção na Fonte

Art. 9. O contribuinte substituto, ou o tomador do serviço obrigado a proceder a retenção na fonte do ISS, deverá recolhê-lo à SEFAZ, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da retenção.

Art. 10. O contribuinte substituto ou o tomador de serviço que efetuar retenção na fonte do ISS emitirá e entregará ao prestador do serviço, na data do recebimento do documento fiscal, o respectivo Recibo de Retenção na Fonte (RRF).

Art. 11. Para efeito de recolhimento do imposto, considera-se data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

Art. 12. Não será efetuada a retenção na fonte do ISS quando:

I – o prestador do serviço comprovar a sua inscrição no CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES como sujeito a apuração da base de cálculo conforme disposto no § 6º do art. 53 da Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017, e que se encontre adimplente com o ISS do exercício;

II - o prestador do serviço comprovar que o ISS foi recolhido antecipadamente quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa referente ao serviço prestado;

III – o prestador do serviço comprovar que o serviço prestado está sujeito ao regime de estimativa e que está adimplente com o imposto do exercício.

Art. 13. O contribuinte prestador de serviço não inscrito no CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, salvo quando se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 11 deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 - Centro - CEP 44.990-000 - Barra do Mendes - Ba
Telefone: (74) 3654-1185

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Art. 14. A Taxa de Licença de Localização (TLL) deverá ser paga no ato do licenciamento do contribuinte para inscrição no CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES do Município e será calculada com base na Tabela de Receita n. VIII, anexa à Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

Art. 15. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é lançada de ofício em 1º de janeiro do exercício civil, com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita n. VIII, Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único. O vencimento da TFF de Atividades de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas (Autônomos) ocorrerão no último dia útil do mês de agosto do exercício, quando poderá ser efetuado o pagamento da cota única.

Art. 16. O contribuinte da TFF, em relação às Atividades de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas (Autônomos), poderão efetuar o recolhimento em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data prevista para o vencimento da cota única e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 17. Na baixa da atividade do estabelecimento a TFF relativa ao exercício é devida até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este.

§ 1º Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

I – no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); ou II – na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas

Jurídicas, conforme o caso;

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove ter atendido a uma das condições previstas no art. 31 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLP)

Art. 18. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos (TLP) será lançada por ocasião do licenciamento para o exercício da atividade e calculada com base na Tabela de Preços Públicos.

Parágrafo Único. Quando se tratar de atividade comercial e prestação de serviços em locais determinados previamente para essa finalidade o lançamento será renovado a cada ano, no mesmo dia e mês do licenciamento inicial.

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 - Centro - CEP 44.990-000 - Barra do Mendes - Ba
Telefone: (74) 3654-1185

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Art. 19. O pagamento da Taxa far-se-á:

I – antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II – até 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início da atividade ou renovação anual para atividade comercial e de prestação de serviços em locais determinados previamente para esse fim.

Parágrafo Único. Na renovação da licença de atividade comercial e de prestação de serviços em locais determinados previamente o pagamento poderá ser efetuado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente da expedição do alvará de renovação.

Art. 20. Na baixa da atividade do estabelecimento a TLP relativa ao exercício é devida até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (TLE)

Art. 21. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos será lançada conforme a declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo o seu pagamento ser efetuado integralmente e de uma só vez, antes da entrega do alvará, calculada com base na Tabela de Receita n. XII, anexa à Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)

Art. 22. A Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) deverá ser paga no início da atividade para fiscalização do cumprimento das exigências higiênicas-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, com prazo de validade de 6 (seis) meses.

Art. 23. A TVS é calculada com base na Tabela de Receita n. IX, anexa à Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Art. 24. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), será lançada mensalmente junto à conta de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 - Centro - CEP 44.990-000 - Barra do Mendes - Ba

Telefone: (74) 3654-1185

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

energia elétrica, que, na condição de contribuinte substituto, deverá recolher à SEFAZ, no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do pagamento da aludida conta pelo contribuinte substituído.

Art. 25. No dia 5 (cinco) do mês subsequente, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica responsável pelo recolhimento da COSIP, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos contribuintes da COSIP com os respectivos valores recolhidos no mês anterior.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O valor do tributo não pago até o vencimento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos acréscimos legais previstos no art. 263 da Lei Complementar nº 01/2017, de 27 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único. Quando se tratar de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, os acréscimos legais a que se refere o *caput* deste artigo respeitarão as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido no artigo 35 da Lei Complementar n.123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 27. No parcelamento do crédito tributário, o saldo devedor remanescente e o valor da parcela serão atualizados na forma da Lei, em 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único. É facultado o pagamento de parcela vincenda com o respectivo deságio.

Art. 28. Quando o IPTU, TFF ou TRSD for lançado no curso do exercício, o seu valor será calculado proporcionalmente ao número de meses restantes, devendo o seu pagamento ser efetuado de uma só vez, até o último dia útil do mês subsequente podendo o contribuinte optar pelo pagamento parcelado nas datas vincendas previstas para o tributo.

Art. 29. Dar-se-á a baixa da inscrição do profissional autônomo no CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES, a partir do mês da solicitação quando houver a comprovação de uma ou mais das hipóteses abaixo:

I – à sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ou incapacidade para o exercício da atividade;

II – à baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;

III – fixação de domicílio fora deste Município ou de sua Região Metropolitana;
ou

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 - Centro - CEP 44.990-000 - Barra do Mendes - Ba
Telefone: (74) 3654-1185

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

IV – à sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais, a critério da administração tributária.

§ 1º Não será devido o ISS a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove uma das situações indicadas nos incisos do *caput*.

§ 2º Far-se-á a baixa da inscrição no CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES de ofício, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, após sua intimação através do Diário Oficial do Município.

Art. 30. Quando não for fixado prazo, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a data de apresentação da declaração ou da notificação do lançamento de ofício.

Art. 31. O pagamento a maior de tributos municipais poderá ser compensado pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 23 da Lei n. 7.186/06:

I – automaticamente, quando se tratar de tributo lançado por homologação, até que seja compensado todo o crédito, observado o prazo de prescrição;

II - mediante requerimento, quando se tratar de tributo lançado de ofício pela administração tributária, no exercício subsequente ao que ensejou o pagamento a maior.

§ 1º O crédito decorrente de tributo pago a maior poderá, a pedido do contribuinte, ser restituído, cabendo neste caso atualização monetária do seu valor pelo mesmo índice utilizado para atualização do valor dos tributos, calculada entre o mês do recolhimento e o da efetiva devolução.

§ 2º O contribuinte obrigado a apresentação da DMS, nos termos da legislação tributária, que efetuar a compensação prevista no inciso I deverá apresentar a Declaração Retificadora referente ao período em que ocorreu o pagamento a maior do imposto.

Art. 32. Decorridos os prazos fixados neste Decreto sem que haja o pagamento dos tributos lançados, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário do Município.

Art. 33. Salvo disposição legal em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto conta-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, salvo se nesses dias não houver expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos, quando serão prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal, na forma da lei.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao recolhimento do contribuinte optante pelo Simples Nacional, que terá o prazo antecipado para o último dia útil imediatamente anterior ao do vencimento estipulado, de acordo com as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, conforme o estabelecido no art. 35 da Lei Complementar n. 123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 - Centro - CEP 44.990-000 - Barra do Mendes - Ba
Telefone: (74) 3654-1185

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Art. 34. As disposições previstas no art. 30 deste Decreto não se aplicam aos recolhimentos do contribuinte optante pelo Simples Nacional, que respeitará as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido no Art. 35 da Lei Complementar n. 123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 35. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos relativos ao Simples Nacional.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Mendes

04 de agosto de 2021

ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO ALVES DOURADO

CHEFE DO SETOR DE TRIBUTOS



Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 - Centro - CEP 44.990-000 - Barra do Mendes - Ba
Telefone: (74) 3654-1185

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br